



ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

O Boletim “**Advocacia Pública em Foco**” visa destacar os principais acontecimentos relativos à Advocacia Pública.

Pretende-se publicar com periodicidade mensal julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, informando, ainda, alterações legislativas pertinentes ao exercício da Advocacia Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Caso deseje colaborar com algum acontecimento relevante em sua Carreira, a Comissão está integralmente à disposição para compartilhar com toda a Advocacia Pública Paranaense. Nesse caso, gentilmente, solicitamos que nos escrevam para advpublica.oabpr@gmail.com

Na sequência destacam-se as notícias relevantes para a Advocacia Pública no mês de Junho/2023.

JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RELEVANTES PARA A ADVOCACIA PÚBLICA JUNHO/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA: PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ALÇADA AO NÍVEL CONSTITUCIONAL EM ÂMBITO ESTADUAL

RESUMO: Exame das alterações implementadas à Constituição do Estado do Espírito Santo a partir de sua EC 35/2001, a qual, dentre outras disposições, equiparou os subsídios dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, bem como previu competir a esta a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

O Tribunal conheceu desta ação e julgou procedente, em parte, o pedido nela formulado, para: (i) por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescidos pela Emenda Constitucional n. 35, de 14 de dezembro de 2001, na redação dada pela Emenda de n. 108, de 22 de maio de 2017; (ii) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do § 6º do art. 122 da Constituição do Espírito Santo, alterada pela Emenda Constitucional n. 108/2017, julgando improcedente o pedido com relação a essa norma, vencidos, no ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes e Dias Toffoli; (Federal de maneira a assentar que a representação judicial e iii) por unanimidade, declarar a constitucionalidade do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, introduzido pela Emenda Constitucional n. 35, de 14 de dezembro de 2001, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, encontra limite naqueles feitos em que o Legislativo, em nome próprio, esgrima na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes; e (iv) por unanimidade, modular os efeitos da decisão a fim de: (iv.1) assentar que a remuneração dos procuradores estaduais e dos procuradores legislativos é aquela fixada em lei no mesmo patamar; ou, se a lei fixar a remuneração para apenas uma das carreiras, que a remuneração da outra é igual até lei posterior regular o quadro de modo diverso, vedado qualquer tipo de reajuste automático da remuneração de uma delas quando for modificada a da outra; e (iv.2) conferir eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 122 da

Constituição do Estado do Espírito Santo, de modo a preservar a validade de processos judiciais, bem como das decisões neles lançadas, que tenham tramitado à luz do foro privilegiado previsto no § 7º do art. 122, ora declarado inconstitucional. Redigirá o acórdão o Ministro Relator.

PROCESSO: ADI 2820/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Plenário, Sessão Virtual de 26.5.2023 a 2.6.2023 (Informativo 1095/2023)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA: Improbidade administrativa. Responsabilidade política e criminal. DL n. 201/1967. Agentes políticos. Aplicação.

DESTAQUE: Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: Segundo entendimento pacífico do STJ, os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967.

Nesse sentido, confira-se: [...] 2. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. [...] (AgRg no REsp n. 1.425.191/CE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015).

A propósito do tema, a Suprema Corte, em 13/9/2019, quando do julgamento do Tema 576, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a tese de que o processo e o julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/1967) não impedem sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (RE n. 976.566/PA, rel. Ministro Alexandre De Moraes, Plenário, DJe 25/9/2019).

PROCESSO: AREsp 2.031.414-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/6/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TEMA: Responsabilidade. Débito. Capacidade econômica. Multa. Velhice. Hipossuficiência. Parcelamento. Doença

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou a aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

PROCESSO: 020.808/2019-4 Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 1ª Câmara, julg. em 06/06/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TEMA: Vedação ao ente público de construir ou reformar imóvel em propriedade particular.

DESTAQUE: Construção ou reforma; verbas do tesouro público; imóvel particular, prejuízo ao erário.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do tesouro público, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Porto Barreiro, por meio da qual questionou sobre a possibilidade de construção ou reforma de equipamento público em terreno de particular.

O Relator da Consulta, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concordou com os entendimentos convergentes da CGM e da Procuradoria de Porto Barreiro. Ele concluiu que a realização de obra pública em terreno particular que está em litígio de reintegração de posse oferece grande potencial de causar prejuízo ao erário, diante da real possibilidade de os bens, verbas ou investimentos provenientes do tesouro público serem incorporados ao patrimônio particular. Amaral entendeu que há alternativas administrativas para o cumprimento do dever de prestação adequado e eficiente de serviço público, sem envolver a construção ou reforma em terreno alheio.

Os conselheiros aprovaram por maioria absoluta o voto do relator, na Sessão de Plenário Virtual nº 8/23 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 11 de maio. O Acórdão nº 1165/23 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 23 de maio, na edição nº 2.985 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

PROCESSO: Acórdão nº 1165/22 – Tribunal Pleno, publicado no dia 23 de maio na edição nº 2.985 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), sobre o processo 111352/22, de Consulta do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO tendo como relator o CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

PÍLULAS DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL

Valter Otaviano Jr - Advogado da União

03 dicas para aplicar a Inteligência Emocional na vida cotidiana

1 *Pratique a autoconsciência:* O primeiro passo para você aplicar a inteligência emocional é a autoconsciência, ou seja, o entendimento das próprias emoções, comportamentos e pensamentos. Crie um tempo para identificar seus gatilhos emocionais e como eles afetam sua comunicação e estilo de vida pessoal e profissional;

2 *Gerencie suas emoções:* Saber gerenciar as emoções próprias é a base para se expressar de forma assertiva e tomar decisões conscientes;

3 *Defina seus valores e objetivos pessoais:* Ter clareza sobre seus valores e objetivos é o ponto central para orientar suas decisões e ações, além de contribuir para o seu desenvolvimento. Identifique seus valores e objetivos e crie planos de ação para alcançá-los.

COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA RECOMENDA

TEMA: Advocacia Pública e legitimidade nas ações de improbidade na visão do STF

AUTOR: Luiz Henrique Sormani Barbugiani é Procurador do Estado do Paraná. Doutor e mestre em Direito pela USP (Universidade de São Paulo) e pela Universidade de Salamanca (ESP). Pós-doutor em História pela PUC (Pontifícia Universidade Católica) de São Paulo. Diretor de Estudos Jurídicos da Apep (Associação dos Procuradores do Estado do Paraná), membro da Comissão da Advocacia Pública da OAB-PR e professor de cursos de pós-graduação.

ACESSO: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-05/sormani-barbugiani-advocacia-publica-acoes-improbidade>

Acompanhem as próximas Edições

Cordialmente,

Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR